

AO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - Sesc/SC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 060/2025 – RC Nº 377187/2025 TOC 5766/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **SOUZA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 57.734.218/0001-97, com sede e foro à rua Altamiro Guimarães, nº 305, Centro, Florianópolis - SC, representada pelo seu sócio administrador, conforme documentos anexos, por seu advogado infra-assinado, com fundamento no item 18.1 do Edital da Concorrência nº 060/2025 e no Art. 25, §2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR O EDITAL** de **CONCORRÊNCIA Nº 060/2025 – RC Nº 377187/2025 TOC 5766/2025**, especificamente quanto às exigências contidas no item 5.1.4.1 do Edital, Anexo IV do Edital e itens 4.3 e 4.5 do Termo de Referência (Anexo I), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE.

Primeiramente, cumpre verificar a tempestividade da presente Impugnação. Conforme o item 18.1 do Edital da Concorrência Nº 060/2025, "*qualquer interessado poderá impugnar bem como questionar o edital, no todo ou em parte, até 05 (cinco)*

dias úteis, anteriores à abertura do certame, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo."

O edital estabelece que a sessão pública de recebimento dos envelopes contendo a parte documental e a proposta comercial foi designada para o dia 08 de setembro de 2025, às 10h00min, verifica-se que a mesma é plenamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e processada por esta Comissão.

2 – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da presente impugnação refere-se aos aspectos de habilitação técnica previstos no Edital e no Termo de Referência. Em especial, aqueles atinentes a exigência de tempo mínimo de inscrição da Sociedade de Advogados e a necessária indicação de advogados com especialização na área trabalhista, tudo isto contido nos seguintes itens:

- Edital, item 5.1.4.1 e Anexo IV:

- "5.1.4 - Qualificação-Técnica: 5.1.4.1 - Verificar os critérios técnicos de habilitação, se aplicáveis, constantes no Termo de Referência anexo."

- Anexo IV - DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CAPACIDADE OPERACIONAL – do que toca a indicação de 02 (dois) advogados com "especialização na área trabalhista".

- Termo de Referência (Anexo I), item 4.3:

"A licitante deve ser Sociedade de Advogados regularmente inscrita perante a respectiva OAB/SC há no mínimo 5 (cinco) anos..."

- Termo de Referência (Anexo I), item 4.5:

"Deve ser firmada declaração pelo representante legal da licitante, indicando a existência de no mínimo 02 (dois) advogados integrantes do escritório que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados (podendo um deles ser o Responsável Técnico), com especialização na área trabalhista, a ser comprovada mediante cópia do diploma e/ou certificado comprovando a titulação e com inscrição na OAB/SC. O vínculo profissional destes advogados com o escritório, que deverá ser comprovado, deve se dar na condição de sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT;"

Nas razões que seguem o Impugnante passará a apresentar os fundamentos jurídicos pelos quais ampara o pedido de correção e a consequente republicação do Edital.

Ressalta-se, desde já, que este Impugnante não busca protelar a adoção de medidas de gestão, mas apenas evitar judicializações desnecessárias. Avancemos para analisar cada uma das razões de impugnação.

3 – DA ILEGALIDADE E IRRAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONTIDAS NOS ITENS 4.3 E 4.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A impugnação centra-se, *concessa vênia*, na ilegalidade da exigência, a um só tempo, de que os licitantes comprovem inscrição mínima pelo prazo de 05 (cinco) perante a OAB/SC e apresentação de 02 (dois) advogados com especialização em

direito do trabalho, vinculados *exclusivamente* na condição de sócio, associado ou contratada via CLT. Estas exigências impõem limitações que extrapolam e desvirtuam a previsão contida no Artigo 16, item II, alíneas “a”, “b” e “g” da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, que estabelece os requisitos para habilitação técnica.

Ainda, conforme será demonstrado, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCESC e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC são uníssonos no mesmo sentido da presente impugnação – demonstrando a necessidade de correção e republicação do Edital. Vejamos.

3.1 – DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NA OAB/SC (TR, Item 4.3)

O item 4.3 do Edital exige que o licitante, a título de habilitação técnica, comprove a prévia inscrição perante a OAB/SC há no mínimo 5 (cinco) anos. Há, portanto, 02 (dois) limitadores previstos: (1) o primeiro deles é a prévia inscrição na OAB/SC e o (2) segundo é que exista a inscrição pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos. Vejamos o dispositivo para não restar dúvida do apontamento:

"A licitante deve ser Sociedade de Advogados **regularmente inscrita perante a respectiva OAB/SC há no mínimo 5 (cinco) anos**, mediante apresentação de certidão expedida em prazo inferior a 60 (sessenta) dias corridos;"

Os argumentos que irão se apresentar estão conectados em avaliar se as exigências guardam compatibilidade legal, bem como o entendimento do TCESC e do TJSC.

De início, vejamos que o Artigo 16, item II, alíneas “a”, “b” e “g” da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, ao estabelecer requisitos para qualificação técnico-profissional ou técnico-operacional assim o prescreve:

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação;**

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

e) revogado;

f) revogado;

g) prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, exceto na contratação de obras e serviços de engenharia, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas no edital; (nova redação)

h) será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nas alíneas "a" e "d" deste inciso;

A regra, ao tratar sobre registro ou inscrição, não estabelece a previsão de prazo ou tempo mínimo. Este é o primeiro ponto – **não há na normativa autorização para requerer “tempo mínimo” de inscrição**. A normativa é clara ao fixar apenas a indicação da viabilidade de exigência de inscrição no órgão profissional competente. Isto é o quanto contido no Artigo 16, item II, alínea “a”.

Portanto, neste viés de interpretação à exigência de TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO seria irregular e ilegal por desacordo com a previsão normativa contida no Artigo 16, item II, alínea “a” da Res. nº 1.593/2024, merecendo a republicação e correção pela sua exclusão.

Num juízo de subsidiariedade, caso se entenda que o requisito está atrelado à demonstração de “aptidão” para o desempenho de atividade, contido no item II, alínea “b”, deve o mesmo guardar “pertinência” e “compatibilidade”. Pois bem, qual justificativa para inscrição pelo tempo mínimo, ainda na OAB/SC, por 05 (cinco) anos? Há evidência que nenhum respaldo!

Veja-se que a competência, conhecimento e aptidão são dos profissionais e não do Escritório. São estes, os profissionais, quem irão apresentar as defesas, teses e argumentos jurídicos seja no aspecto consultivo, seja no judicial. Não há razoabilidade ou mesmo critérios que justifique a existência pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos.

Aliás, tanto a jurisprudência das Cortes de Contas, quanto do Tribunal Catarinense são neste mesmo sentido.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendimento sumulado quanto a INVIABILIDADE de exigir requisitos de habilitação excessivos e sem respaldo legal:

Súmula nº 272/2012 do TCU cujo enunciado assim dispõe: "No edital de licitação, é vedada a *inclusão de exigências de habilitação e de quesitos*

de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"

Mais especificamente quanto ao registro em órgão de classe, vejamos o que o TCU dispõe:

"A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação." Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." (Acórdão 505/2021-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Neste sentido o o Tribunal Catarinense:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E SERVIÇOS DE DRENAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE IMBITUBA . INSURGÊNCIA CONTRA REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREVISÕES DESARRAZOADAS RELATIVAMENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO RECONHECIDA . SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Reveste-se de ilegalidade o instrumento convocatório que restringe indevidamente o caráter competitivo do certame, com previsões que não guardem proporcionalidade com o objeto da licitação. 2 . No caso, houve, inclusive, o reconhecimento, pelo Tribunal de Contas do Estado, da ausência de razoabilidade nas exigências de capacidade técnica profissional e operacional. 3. Sentença de concessão parcial da segurança confirmada. REMESSA

NECESSÁRIA CONHECIDA . SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50049084720218240030, Relator.: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 30/03/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03- 007/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU . IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.4.3 E 9.4 .5 DO EDITAL DE REGÊNCIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO QUE TANGE ÀS EXIGÊNCIAS DE PAVIMENTAÇÃO. **EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA** . IDÊNTICA CONCLUSÃO ADOTADA POR ESTA COLENDIA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUANDO DA ANÁLISE DOS AGRAVOS N. 5027080-10.2020.8 .24.0000 E N. 5027682-98.2020 .8.24.0000 INTERPOSTOS PELO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA VENCEDORA. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE . ORDEM CONCEDIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50191199120208240008, Relator.: Sandro Jose Neis, Data de Julgamento: 16/05/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Ora, a qualidade da prestação de serviços jurídicos não está diretamente atrelada ao tempo de existência da pessoa jurídica (sociedade de advogados), mas sim à qualificação e experiência dos advogados que a compõem. **Uma sociedade de advogados recém-constituída pode ser formada por profissionais com décadas de experiência na área trabalhista, capacitados a oferecer um serviço de excelência.** A idade da sociedade, por si só, não é um indicativo de maior ou menor aptidão técnica.

Tal exigência restringe indevidamente a participação de novas sociedades no mercado, que poderiam apresentar propostas mais vantajosas ao SESC/SC, em termos de preço e qualidade dos serviços. Ela privilegia sociedades mais antigas sem que haja uma justificativa técnica plausível para tal discriminação, indo de encontro ao princípio da ampla concorrência.

Aliás, inclusive, a exigência que este “tempo mínimo” seja junto a OAB/SC é elemento que impõe à retificação do Edital. A limitação a circunscrição territorial da OAB/SC, com tempo mínimo, restringe indevidamente a participação. Veja como já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU) em caso similar:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES, DE INSCRIÇÃO OU VISTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. IMPOSIÇÃO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CASA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 40292020, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Veja-se recente decisão do TCU, condicionando, inclusive, a comprovação da inscrição no órgão de conselho regional APÓS a finalização do procedimento licitatório:

'promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art.

37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e **os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato.**' Acórdão 1889/2019-TCU-Plenário

No mesmo sentido:

.6.1. o item 8.3.8 do edital da Licitação Eletrônica 2019/00518(7421), que exige "Em atenção à Lei 5.194/1966, prova de que possui inscrição ou visto de execução de obras/serviços no Conselho Regional Profissional da(s) Unidade(s) Federativa(s) em que será executado o objeto deste Edital" **está em desacordo com o princípio da isonomia disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no art. 31 da Lei 13.303/2016 e na Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, o que pode restringir indevidamente a participação de licitantes em novos certames** - ACÓRDÃO Nº 1017/2019 - TCU - Plenário

Nesta medida, inclusive, tal como consignado no Acórdão nº 739/2020 do TCU, a exigência de inscrição em conselho ou órgão de classe deve constituir requisito de HABILITAÇÃO JURÍDICA, jamais TÉCNICA, sendo vedado o tempo mínimo ou mesmo a prévia inscrição no órgão regional.

No mesmo sentido o STJ:

"se a empresa licitante já se encontra regularmente registrada junto à entidade de classe do local onde está estabelecida, a imposição do visto do CREA do local onde a obra será **executada se revela completamente desarrazoada, eis que tal exigência fere os princípios da livre concorrência e da busca do menor preço para a implementação de obras públicas, restringindo a isonomia entre os participantes**;" (grifou-se). Recurso Especial 1.587.643/2018

Não há no Termo de Referência ou no Edital qualquer fundamentação que demonstre a indispensabilidade dessa exigência de tempo mínimo de constituição da sociedade. A ausência dessa justificativa torna a cláusula nula, por violar o princípio do julgamento objetivo e da competitividade.

Não menos importante, merece destaque a posição do STF neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA . CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE . DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É inconstitucional o preceito, segundo o qual, na análise de licitações, serão considerados, para averiguação da proposta mais vantajosa, entre outros itens os valores relativos aos impostos pagos à Fazenda Pública daquele Estado-membro . Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 2. A Constituição do Brasil proíbe a distinção entre brasileiros. A concessão de vantagem ao licitante que suporta maior carga tributária no âmbito estadual é incoerente com o preceito constitucional desse inciso III do artigo 19 . 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público,

pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição . Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra . Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. **5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível .** 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (STF - ADI:

3070 RN, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento:
29/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/12/2007)

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manifestou sua posição contrária a requisitos discriminatórios em processos licitatórios. Na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 3070 RN, julgada pelo STF, a Corte determinou que **a lei não pode estabelecer diferenças entre os licitantes sem uma justificativa de discriminação que esteja de acordo com o princípio da igualdade**. O Tribunal enfatizou que a Constituição descarta quaisquer requisitos de qualificação que não sejam essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações. **A condição de possuir 5 anos de inscrição não é, em absoluto, essencial para a oferta de serviços jurídicos de alta qualidade.**

3.2 – DA EXIGÊNCIA DE "ESPECIALIZAÇÃO" FORMAL E RESTRIÇÃO DO TIPO DE VÍNCULO PROFISSIONAL (Edital, Item 5.1.4.1 e Anexo IV; TR, Item 4.5)

Os itens em questão estabelecem critérios que, embora busquem assegurar a qualidade dos profissionais, o fazem de maneira excessivamente formalista e restritiva, desconsiderando a realidade da atuação jurídica e a diversidade de arranjos profissionais.

Vejamos o que dispõe o Termo de Referência, item 4.5, replicado no Anexo IV do Edital:

"Deve ser firmada declaração pelo representante legal da licitante, indicando a existência de no mínimo 02 (dois) advogados integrantes do escritório que dispõe para a prestação dos serviços ora contratados (podendo um deles ser o Responsável Técnico), com especialização na área trabalhista, a ser comprovada mediante cópia do diploma e/ou

certificado comprovando a titulação, e com inscrição na OAB/SC. O vínculo profissional destes advogados com o escritório, que deverá ser comprovado, deve se dar na condição de sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT;"

Analisemos os dois pontos separadamente:

3.2.1 – Da Exigência de “Especialização” Formal (Diploma/Certificado) em Detrimento da Experiência Comprovada

A exigência de "especialização" na área trabalhista, comprovada exclusivamente por diploma e/ou certificado de titulação, é um critério excessivamente limitador e não traduz necessariamente a real capacidade técnica do profissional.

Na área jurídica, a experiência prática e a atuação contínua em determinada área do direito são, muitas vezes, mais relevantes e qualificadoras do que um título acadêmico de pós-graduação. Muitos advogados adquirem profunda "especialização" através de anos de militância em processos trabalhistas, acompanhamento de jurisprudência e doutrina, e participação em cursos e seminários, sem necessariamente possuírem um diploma de especialização formal (lato sensu ou stricto sensu).

Ao restringir a comprovação da qualificação à apresentação de "cópias dos diplomas e/ou certificados", o Edital exclui advogados e escritórios altamente qualificados e experientes, mas que construíram seu conhecimento e expertise de forma diversa. Essa limitação impede que o SESC/SC tenha acesso a uma gama maior de profissionais aptos a prestar o serviço, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla concorrência.

O correto seria permitir a comprovação da qualificação técnica também por meio de atestados de capacidade técnica que demonstrem a efetiva experiência na área trabalhista, ou por outros meios idôneos que comprovem a atuação e expertise dos profissionais, sem se prender a uma formalidade acadêmica que pode não refletir a realidade do mercado.

Veja-se como se posiciona o TJSC quanto a este ponto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOAVEL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APTOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART . 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE . PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO,

QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME . CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO) (TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24 .0000, Relator.: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

Nesse mesmo diapasão, encontramos a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que

bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato

não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.”

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Nesta medida, impor a apresentação de profissionais com título de especialização, impõe, em certa medida, uma aparente hierarquia com relação a titulações de Mestrado e/ou Doutorado. Tal requisito extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo limitação à participação indevida.

Como dito, os requisitos de experiência e habilitação para execução do serviço estão devidamente comprovados através dos atestados de capacidade técnica previsto no item 4.1 do TR. Necessário, assim, a devida correção do Edital e do TR, por via de consequência, para exclusão deste requisito.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONCORRÊNCIA 001/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE "COMUNICAÇÃO CORPORATIVA" . ACÓRDÃO 1.965/2017 - TCU - PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS . ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PLANO DE TRABALHO INSUFICIENTES. ESTUDO DE VIABILIDADE DA SOLUÇÃO PRETENDIDA SEM ANÁLISE DAS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO. INDICAÇÃO DE RESULTADOS SUBJETIVOS E NÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE

PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO . UTILIZAÇÃO DE TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADO. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS SUBJETIVAS PARA FINS DE "PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA". ESTIMATIVA DE PREÇOS COM BASE APENAS EM COTAÇÕES OBTIDAS JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS A EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL ESTRANHO AO OBJETO A SER LICITADO . REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 01765220170, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 06/11/2019, Plenário)

Além disso, o TCU proíbe a adição de critérios subjetivos que não avaliam a capacidade do licitante de forma objetiva. No acórdão emitido na TCU — REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 1765220170, o tribunal condenou a "**inserção de requisitos subjetivos para a pontuação da proposta técnica**". **A exigência de um título específico em vez de experiência comprovada pode ser considerada um critério que não avalia a capacidade de executar o serviço de maneira objetiva e direta.**

3.2.2 – Da Restrição do Vínculo Profissional (Exclusão do Contrato de Prestação de Serviços)

A cláusula que restringe o vínculo dos advogados com o escritório licitante à condição de "sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT" é flagrantemente indevida e excessivamente restritiva.

A prestação de serviços jurídicos "sob demanda", como é o objeto desta licitação, é frequentemente realizada por advogados que atuam de forma autônoma ou por meio de contratos de prestação de serviços (PJ), sem vínculo empregatício direto (CLT) ou societário. Esses profissionais, muitas vezes, são altamente especializados e oferecem grande flexibilidade e expertise, sendo uma prática comum e regular no mercado jurídico.

Ao vetar a possibilidade de que os advogados que prestarão o serviço estejam vinculados ao escritório por meio de um contrato de prestação de serviços (terceirização legal, devidamente regulada), o edital:

- Reduz o universo de potenciais licitantes: Limita a participação de escritórios que adotam modelos de contratação flexíveis, comuns e eficientes no setor jurídico.
- Não agrega valor à qualificação: O tipo de vínculo formal não garante por si só maior qualidade do serviço. O que importa é a qualificação, a disponibilidade e a responsabilidade do profissional e do escritório, independentemente de como o profissional está formalmente ligado à sociedade.
- Cria uma barreira desnecessária: Tal exigência não se mostra indispensável para garantir o cumprimento das obrigações, configurando uma

restrição indevida à competitividade e ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa.

Não se questiona o poder discricionário do SESC/SC para fazer suas escolhas, mas elas devem estar devidamente fundamentadas e calçadas em documentos suporte, demonstrando a indispensabilidade da exigência para a consecução do objeto. No caso, a ausência de estudos técnicos preliminares que justifiquem essas restrições é evidente.

Em suma, as exigências de qualificação técnica nos itens 4.3 e 4.5 do Termo de Referência, e por extensão, no item 5.1.4.1 e Anexo IV do Edital, são abusivas, ilegais e restritivas à competitividade do certame, devendo ser sanadas para garantir a legalidade e a escolha da proposta mais vantajosa.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto e por tudo que há de fato e de direito, a Impugnante requer:

a) O conhecimento e processamento da presente Impugnação, posto que tempestiva, com a imediata suspensão do certame (Concorrência Nº 060/2025) até a completa análise e deliberação sobre os pontos questionados.

b) O acolhimento integral de seus fundamentos, para que seja efetuada a correção e/ou exclusão das exigências contidas no Edital e Termo de Referência, conforme detalhado, em virtude de sua ilegalidade, irrazoabilidade e caráter restritivo à competitividade, quais sejam:

* Alteração do item 4.3 do Termo de Referência (TR): Para que seja removida a exigência de tempo mínimo de 5 (cinco) anos de inscrição da Sociedade de

Advogados perante a OAB/SC, por ser desproporcional e não representar um critério indispensável de qualificação técnica.

* Alteração do item 4.5 do Termo de Referência (TR), e, por consequência, do item 5.1.4.1 e Anexo IV do Edital: * Para que a comprovação de "especialização na área trabalhista" dos advogados não se restrinja exclusivamente à apresentação de "cópias dos diplomas e/ou certificados comprovando a titulação", mas que seja permitida a comprovação por outros meios idôneos, como atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência comprovada na atuação como advogado trabalhista. A experiência prática é, em muitos casos, mais relevante do que o título formal.

* Para que seja removida a restrição quanto ao tipo de vínculo profissional dos advogados com o escritório, permitindo-se, além de sócio, advogado associado ou empregado com contrato de trabalho regido pela CLT, também o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços (PJ), dado que a capacidade e a disponibilidade do profissional não dependem do regime de contratação, e essa restrição limita indevidamente a participação e a escolha pela proposta mais vantajosa.

A adoção das medidas aqui solicitadas visa a correção de vícios insanáveis no Edital, garantindo a legalidade do processo licitatório, a ampla concorrência e a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o SESC/SC, **evitando futuras judicializações desnecessárias.**

Nesses termos, Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 29 de agosto de 2025.

SA Advogados

Assinado de forma digital por SA
Advogados
Dados: 2025.08.29 16:20:13 -03'00'

SOUZA E AZEVEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

